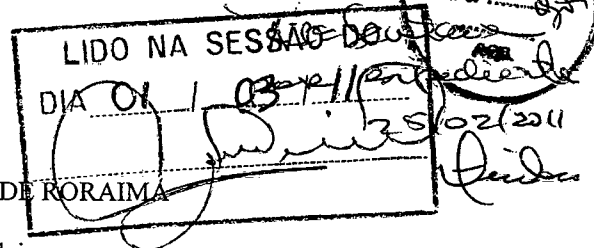




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Presidência

Amazônia: patrimônio dos brasileiros



Ofício nº. 089/2011 – GP

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima
69.301-380 – Boa Vista/RR

Assunto: **Projeto Lei Complementar – Criação de Gratificação Especial**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre criação a gratificação especial no âmbito da 1º grau de jurisdição nas Comarcas da capital e interior.

A presente proposta visa ajustar os servidores efetivos, bacharéis em Direito, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça estadual, no exercício da escrivania, nas serventias judiciais em que não houver um Escrivão, fazendo assim, jus à Gratificação Especial – GE.

Esperando contar com a atenção costumeiramente dispensada por Vossa Excelência e demais parlamentares e com o elevado espírito público para a aprovação do projeto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Des. Almiro Padilha
Presidente TJRR

Assembleia Legislativo do Estado de Roraima
Protocolado em 22/02/11
As 12 hs. 34 min

"A percepção de vencimentos pelo exercício do cargo é a regra da Administração Brasileira, que desconhece cargo sem retribuição pecuniária. (...) Diante deste princípio, resulta que todo aquele que for investido num cargo e o exercer como titular ou substituto tem direito ao vencimento respectivo, salvo, obviamente, quando a função do cargo for a de substituição. Daí por que a jurisprudência é uniforme e pacífica no reconhecer ao suplente que substitui o titular a retribuição correspondente ao exercício do cargo. A mesma razão de direito impõe o pagamento da diferença de vencimento entre a do cargo do substituído e a do substituto, mas a lei pode condicionar este pagamento a um período mínimo de substituição e a outros requisitos de eficiência." (in, Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 484)

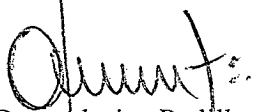
Cumpre consignar, conforme a melhor doutrina, que a substituição foi criada para possibilitar a manutenção do princípio da continuidade, que busca manter efetiva e constante a atividade do serviço público sob a regência de um agente responsável, objetivando conservar a unidade devidamente coordenada¹.

Saliente-se que a gratificação especial será paga aos servidores efetivos, bacharéis em Direito, do quadro do Tribunal de Justiça de Roraima, no exercício da Escriwania, nas serventias judiciais em que não houver um Escrivão no exercício da função, exceto as Secretarias da Câmara Única e do Tribunal Pleno, no valor equivalente à até 85% (oitenta e cinco por cento) sob o vencimento do cargo TJ/NS-1.

Não podemos esquecer, também, que um dos pontos importantes a serem considerados é ausência de impacto orçamentário, uma vez que será procedida a contraprestação dos servidores que coordenarem o cartório por intermédio desta gratificação, tudo em substituição a antiga metodologia que levava em conta a substituição do cargo efetivo de Escrivão.

Ante o exposto, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto de Lei com vistas a adequar a remuneração dos servidores efetivos (exceto Escrivães) que vierem a exercer a chefia do cartório por gratificação e não mais por substituição do cargo efetivo de Escrivão, resultando na efetiva contraprestação dos serviços efetivamente exercidos em atendimento aos ditames legais.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.


Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRR

¹ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Lei nº. 8112/90 interpretada e comentada* – 5ª Ed., rev. e atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2010. Pág. 236.

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente projeto de Lei prende-se basicamente no fato de que servidores públicos efetivos desta Corte de Justiça, inicialmente ocupantes do cargo de Analista Processual, estão sendo em boa parte designados para responder pelo cargo efetivo de Escrivães na capital e interior, motivo pelo qual percebem a diferença no pagamento dos valores referentes ao acréscimo de responsabilidades no comando do Cartório, a título de substituição com fundamento nos arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001 c/c art. 216 do COJERR que assim dispõem:

Art. 35. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

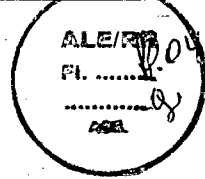
Art. 36. O disposto no art. anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 216. O servidor designado para substituir titular de cartório, por mais de trinta (30) dias, perceberá a diferença dos respectivos vencimentos.

Nestes termos, conclui-se que, *in casu*, demonstrado que os mesmos exercem a coordenação do cartório, fazem jus os aludidos servidores públicos, à percepção da diferença dos vencimentos do cargo por eles efetivamente exercidos.

Nesse panorama afigura-se razoável a ocorrência da aludida complementação, sob pena de configurar o não pagamento do cargo realmente exercido, o que resultaria em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e continuidade do serviço público, uma vez que os servidores teriam acréscimo nas responsabilidades sem que houvesse e efetiva contraprestação financeira para tanto.

Assim, repita-se, é dever da Administração Pública remunerar seus servidores condignamente, de acordo com a função efetivamente exercida. Sobre o assunto, o Mestre Hely Lopes Meirelles afirma que:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n°. 008 de ____ de ____ de 2011.

Cria a Gratificação Especial no âmbito do 1º Grau de Jurisdição nas Comarcas da capital e interior.

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os servidores efetivos, bacharéis em Direito, do quadro do Tribunal de Justiça de Roraima, no exercício da Escrivania, nas serventias judiciais em que não houver um Escrivão, exceto as Secretarias da Câmara Única e do Tribunal Pleno, farão jus à Gratificação Especial – GE de até 85% (oitenta e cinco por cento) sob o vencimento do cargo TJ/NS-1.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de qualquer gratificação, ou valor a título de substituição, aos que receberem a gratificação especial.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação de recursos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 16.02.2011.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, ____ de ____ de 2011.

JOSE DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima